



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2873/92)  
EPP/dp

**AÇÃO RESCISÓRIA.**

1. **PRAZO DECADENCIAL.** Na forma do disposto no Enunciado nº 100/TST, o prazo de decadência conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

2. **LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.** À luz do art. 487, I, do CPC, tem legitimidade para propor rescisória aquele que foi parte no processo, não havendo óbice a que o sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de réu na medida em que agiu como substituto processual do seus associados na reclamatória.

3. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.** Jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de pedido expresso de novo julgamento da causa.

4. Impossibilidade de alteração do valor dado à inicial, sem a demonstração de que esse é inferior ao valor da condenação efetivada na decisão rescindenda.

5. Rescisória julgada improcedente ante o óbice dos Enunciados nº 83/TST e 343/STF, diante da existência de interpretação controvertida nos Tribunais acerca do alcance do acordo celebrado entre as partes, em face da superveniência dos Decretos-Leis de nºs 2.283/86 e 2.284/86.

Vistos, relatados e discutidos estes autos ação rescisória nº TST-AR-40.529/91.9, sendo autor BANCO ECONÔMICO S/A e réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA.

Ação rescisória proposta pelo Banco Econômico S/A contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana, com vistas a desconstituir o v. acórdão nº 1.484/89, proferido pela egrégia 1ª Turma desta Corte que, dando provimento à revista do reclamante, condenou o demandado ao pagamento de diferenças salariais, ao entendimento de que o Decreto-Lei nº 2.284/86 não pode ser aplicado retroativamente, de modo a atingir o acordo coletivo celebrado entre as partes e

ACEP



homologado pela Justiça do Trabalho, sob pena de ferir a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A pretensão rescisória funda-se nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, alegando o autor violação do Decreto-Lei nº 2.284/86 e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão impugnada violou o direito adquirido do empregador de não pagar reajuste que se tornou indevido pela superveniência do decreto-lei em questão e desrespeitou o ato jurídico perfeito, representado pela edição desse diploma legal, além de ofender a coisa julgada, que, segundo sustenta, na sentença normativa, apenas põe fim ao dissídio coletivo, fazendo com que as normas então criadas tenham força de lei entre as partes, não podendo, contudo, ter mais força do que a própria lei.

O réu apresentou sua contestação às fls. 68/82, arguindo preliminares de decadência, inépcia da inicial por ilegitimidade passiva de parte e por inobservância do art. 488 do CPC, tendo em vista a ausência da cumulação de pedidos. No mérito, invoca os Enunciados de nºs 83 e 298/TST como óbice à procedência da ação e, por fim, impugna o valor dado à causa por ser incompatível com o disposto no art. 259 do CPC.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral, foi exarado o parecer de fls. 166/171, no sentido da rejeição das preliminares argüidas na defesa e improcedência da ação com fundamento no Enunciado nº 83/TST.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1. Preliminar de decadência argüida na contestação

O réu pretende, inicialmente, seja decretada a decadência do direito do atuo, sustentando que a ação foi ajuizada fora do biênio a que alude o art. 495 do CPC, na medida em que o trânsito em julgado da decisão que se pretende



desconstituir ter-se-ia operado em 13.11.89 e a rescisória apenas foi proposta em 20.11.91.

Não prospera, todavia, a prefacial, uma vez que não é da data da publicação do despacho indefinitório de embargos que tem início o prazo decadencial. Com efeito, dispõe o Enunciado nº 100/TST que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão da causa.

Assim, considerando a possibilidade de ser impugnado o despacho acima referido por meio de agravo regimental, no prazo de oito dias, o trânsito em julgado só se operou após decorrido o octídio legal, sem a manifestação recursal, no dia 21.11.89, não havendo margem à conclusão em torno da extemporaneidade da ação.

Rejeita-se a prefacial.

## 2. Da preliminar de decadência argüida de ofício pelo relator

Não obstante a rejeição da prefacial anterior, manifestei-me no sentido da decadência do direito do autor, defendendo, em conformidade com o ensinamento de Coqueijo Costa, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrera em 27.06.89, uma dia depois da interposição do recurso de embargos sem o recolhimento do depósito recurso exigido pelo art. 899 da CLT.

Com efeito, ensina Coqueijo Costa em "Ação Rescisória", Ed. LTr, 5ª edição, que se o recurso é manifestado extemporaneamente, passa em julgado no termo final do prazo recursal. Se, por outro lado, é interposto em tempo, mas decorreu in albis o prazo para o preparo, "a coisa julgada se forma nos dies ad quem do prazo para o preparo."

O douto colegiado, no entanto, adotou o entendimento de que, diferentemente da hipótese em que se interpõe o recurso extemporaneamente, a ausência do depósito



recursal por ocasião da interposição dos embargos gerando a deserção, é declarada no despacho que não admite os embargos, fazendo nascer, nesse momento, o direito à interposição do agravo regimental. Assim, se não houve a manifestação recursal dentro do prazo, automaticamente operou-se o trânsito em julgado. Já na hipótese dos autos, onde se declarou a deserção no despacho que não admitiu os embargos, a partir daí nasceu o direito de ser interposto novo recurso, o agravo regimental, no qual se poderia discutir a própria ausência do depósito.

Tem-se, por conseguinte, que, sendo a última decisão proferida no processo o despacho de fl. 58, publicado em 10.11.89, sexta-feira, deu ensejo à fluência do prazo para o agravo regimental em 13.11.89, segunda-feira, findando pois em 21.11.89, neste última momento operando-se o trânsito em julgado. A ação rescisória ajuizada em 20.11.89, o foi, portanto, dentro do biênio legal.

Rejeita-se a prefacial.

3. Preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva ad causam

O réu alega que não obstante tenha ajuizado ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual de seus associados, não está legitimado a ser acionado por meio de rescisória. Aduz que, uma vez encerrada a reclamatória, os direitos dela resultantes passam a integrar o patrimônio individual dos substituídos, não tendo mais o sindicato a titularidade da ação para preservá-los.

Todavia, à luz do disposto no art. 487, I, do CPC, quem foi parte no processo tem legitimidade para ajuizar a rescisória podendo, em consequência, integrar o pólo passivo na qualidade de réu.

A esse respeito, preleciona Coqueijo Costa, em Ação Rescisória, LTr, 5ª edição:



"Pensamos, com Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, que a coisa julgada se forma no processo do substituto e atinge diretamente o substituído. A eficácia da sentença faz-se sentir, portanto, sobre ambos, com o mesmo caráter de imutabilidade. Sobre o substituído, porque ele é o titular da relação jurídica de direito material. Sobre o substituto porque, embora não sendo sujeito da relação substancial, é parte no processo onde discute essa mesma relação (Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Substituição Processual, pags. 169-170)."

Rejeita-se, portanto, a prefacial.

#### 4. Preliminar de inépcia da inicial por ausência da acumulação de pedidos

Argumenta o réu que o autor se limitou a pedir a atuação do juízo rescindens, sem cumular ao pedido o de novo julgamento, desrespeitando a regra contida no art. 488 do CPC, o que conduz à extinção do processo ou à rejeição da inicial por inepta.

Mais uma vez, no entanto, é de se rejeitar a preliminar, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende desnecessário o pedido expresso de cumulação dos dois juízos. Ademais, a fls. 06 da inicial, após o pedido de rescisão do v. acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma, consta expressamente: "a fim de que prevaleça, in totum, o que se decidiu no v. acórdão regional".

Rejeita-se a preliminar.

#### 5. Do valor dado à causa

Em sua defesa o réu impugna o valor dado à causa, argumentando ser incompatível com o contido no art. 259 do CPC,

ACEPMA



haja vista tratar-se de "dívida abrangente de parcelas vencidas e vincendas, envolvendo longo período" (fl. 81).

Só se poderia, no entanto, alterar o valor da causa se demonstrado que esse é inferior ao valor da condenação efetivada na decisão rescindenda. Como essa última revela condenação ilíquida, não há margem à alteração pretendida pelo réu, devendo-se ressaltar a razoabilidade do valor indicado na inicial.

#### 6. Do cabimento da rescisória

A controvérsia sustentada nos autos diz respeito ao cumprimento de cláusula de acordo normativo homologado judicialmente, que previa um reajuste salarial de 105,48%, conforme o INPC, para a categoria, em 1º.03.86, diante do advento dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86.

A matéria, não obstante pacificada nesta Seção Especializada, ainda é objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, inclusive no excelso Supremo Tribunal Federal, que ainda não se posicionou de maneira firme sobre o tema. Ressalte-se que por ocasião do julgamento da revista, decisão objeto do pedido de desconstituição, nem sequer esta Corte havia firmado seu entendimento, o que impede, à luz dos Enunciados nºs 83/TST e 343/STF, a procedência da rescisória por violação literal do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 2.284/86. É que tais verbetes impedem seja reconhecida violência literal à legislação quando a discussão se referir à interpretação de preceito de lei ordinária, ainda que conjugados com dispositivos constitucionais.

No caso dos autos, não obstante se discuta a existência de ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido a proteger os interesses dos empregados, na realidade, o que se controverte é o alcance do acordo celebrado pelas partes, diante da vigência dos decretos-leis referidos

ACEP



PROCESSO Nº TST-AR-40.529/91.9

que não só modificaram a política salarial, como alteraram a base monetária do país, incidindo o óbice dos verbetes referidos.

Ainda que assim não fosse, não haveria margem à conclusão em torno da ofensa ao Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que não foi especificado o dispositivo tido como violado. Por outro lado, a decisão rescindenda não examinou a matéria à luz do princípio da reserva legal, não havendo tese a ser confrontada de modo a se aferir eventual violência do art. 5º, inciso II, da Carta Política.

Por fim, seria extremista a conclusão no sentido de que havia direito adquirido do empregador ao pagamento do reajuste referido nos decretos-leis que sobrevieram ao acordo. A violação, se demonstrada, não seria direta, mas oblíqua, haja vista que dependeria do reconhecimento anterior de violação ao que contido no diploma legal ordinário.

Cumprе, ainda, esclarecer que não há falar-se na existência de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada a amparar o empregador, uma vez que tais argumentos beneficiam unicamente os empregados substituídos processualmente.

Ante o exposto, julga-se improcedente a rescisória, condenando-se o autor a satisfazer o pagamento das custas, calculadas sobre o valor dado à causa, atualizado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de decadência: à unanimidade, pelos argumentos expendidos pelo réu e, por maioria, quanto à tese defendida pelo Relator, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Hylo Gurgel e José Calixto, que pronunciavam a decadência ante os fundamentos apresentados pelo Relator; à unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva ad causam do

ACEPES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.08

PROCESSO N° TST-AR-40.529/91.9

sindicato e por ausência de cumulação de pedidos - juízos rescindens e rescissorium; à unanimidade, rejeitar a impugnação do valor dado à causa, feita pelo réu na contestação; à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor a serem calculadas sobre o valor da causa, atualizado.

Brasília, 25 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Ministro no exercício eventual  
da Presidência e Relator

Ciente:

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho

AM

ACSPO122

TST-11116001  
vkk